



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 037/2025/PG/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: CMSPA/CMSPA/375/2025-E

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE DESKTOP DE INFORMÁTICA -
COMPUTADORES**

**PREGÃO ELETRÔNICO. SEM
REGISTRO DE PREÇOS.
LOCAÇÃO DE COMPUTADORES.
LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS
NECESSÁRIOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca a **contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática para guarnecer as unidades administrativas e os gabinetes dos vereadores, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**, via realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico Sem Registro de Preços. Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Abertura do Processo - Nº controle: 70526;
- Memorando Nº: 062/2025 - Nº controle: 70527;
- Documento de Formalização da Demanda - DFD - Nº controle: 70528;
- Estudo Técnico Preliminar - Nº controle: 71704;
- Termo de Referência - Nº controle: 71705;
- Análise de Riscos - Nº controle: 71706;
- Relatório de Pesquisa de Preços - Nº controle: 71711;
- Despacho - Nº controle: 71713;
- Dotação Orçamentária - Nº controle: 71935;
- Despacho - Nº controle: 71936;
- Edital de Pregão Eletrônico - Nº controle: 71997;
- Despacho - Nº controle: 71999;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 108.267,84 (cento e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

É o relatório.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo¹. (...) (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório

2.2 DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005 -4.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Desta feita, verifica-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias,



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Consigna-se que a atividade desta Procuradoria, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática para guarnecer as unidades administrativas e os gabinetes dos vereadores, para atender as demandas das Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**, o qual se caracteriza, nos termos da legislação vigente, como bem comum. Nos termos do artigo 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, bem comum é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O objeto licitado apresenta características uniformes, padronizadas e amplamente disponíveis no mercado, permitindo a definição objetiva de seus parâmetros de qualidade, quantidade e condições de fornecimento. Dessa forma, trata-se de objeto que não exige análise subjetiva ou avaliação técnica complexa para aferição de sua qualidade, razão pela qual se enquadra perfeitamente na definição de bem comum.

Ademais, o artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, traz a legalidade da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns. Portanto, diante da



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

natureza do objeto – locação de computadores/equipamentos de informática– a escolha pela modalidade pregão revela-se adequada em estrita observância aos preceitos legais.

Tal opção visa garantir maior eficiência, economicidade, celeridade e competitividade ao processo licitatório, em consonância com os princípios que regem a administração pública e a contratação pública, especialmente os previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e Art. 37 caput da Constituição Federal de 1988.

O art. 18 do mesmo diploma elenca as providências e os documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) Documento de Formalização de Demanda (DFD), informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) Termo de Referência (TR), em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, dotação orçamentária, obrigações das partes, entre outras informações; (iii) Estudo Técnico Preliminar (ETP); (iv) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e Minuta do Contrato, em que indicadas informações quanto a forma de participação na licitação, de apresentação das propostas, habilitação, julgamento, contratação, obrigações das partes, prazos, sanções administrativas em caso de descumprimento, impugnações e recursos administrativos, entre outras disposições gerais.

Assim, verifica-se que os autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei, sendo observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

3.1.DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6º, O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifei)

Verifica-se que os autos foram instruídos com respectivo Estudo Técnico Preliminar, aos moldes estabelecidos no art. 18 da Lei 14.133/2021.

3.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21, que o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, sendo eles:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária; (Grifei)*

Analisando detidamente o Termo de Referência (TR), verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram observados.

3.2.1 DO OBJETO

É cedido que os itens de uma licitação estejam bem detalhados por diversos motivos, especialmente para garantir a transparência, a competitividade e a boa execução do objeto contratado. Seguem as principais razões:

i) Garantia de Igualdade e Competitividade, um detalhamento claro e preciso permite que todos os interessados compreendam exatamente o que está sendo licitado, proporcionando igualdade de condições entre os participantes e evitando interpretações ambíguas que possam favorecer determinados fornecedores;

ii)Evitar Impugnações e Recursos, editais mal elaborados, com descrições genéricas ou incompletas, são passíveis de impugnações, questionamentos e recursos administrativos ou judiciais, o que pode atrasar o andamento do processo licitatório;

iii) Facilidade na Cotação e Propostas Adequadas, com especificações técnicas bem definidas, os fornecedores conseguem elaborar propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração Pública, evitando preços excessivos ou inexequíveis;

iv) Garantia de Conformidade na Execução Contratual, o detalhamento adequado dos itens é essencial para a fiscalização e o cumprimento do contrato. Se o objeto não estiver claramente descrito, fica difícil para a Administração exigir o fornecimento correto ou aplicar eventuais penalidades por descumprimento;

v) Redução de Riscos de Sobrepreço ou Inexecução, especificações imprecisas podem gerar propostas subestimadas ou superfaturadas, além de aumentar o risco de entrega de produtos ou serviços de qualidade inferior.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

vi) Atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração Pública só pode exigir o que estiver previsto no edital.

Por isso, quanto mais detalhado for o item, mais segurança jurídica terá a Administração na fase de execução. O detalhamento dos itens na licitação é uma medida essencial para assegurar a transparência, isonomia, economicidade e eficiência na contratação pública, além de proteger tanto a Administração quanto os licitantes contra conflitos futuros.

No presente caso, verifica-se que o Setor de Planejamento de Compras detalhou os objetos de forma clara e eficiente.

4. DA PESQUISA DE PREÇOS E MAPA DE RISCO

Analisando-se os autos, verifica-se que pesquisa de preços encontra-se no controle 0071711. Ademais, verifica-se que o preços utilizados são preços públicos oriundos de Banco de Preços Públicos, logo, são fontes idôneas de pesquisa, o que permite ter um vislumbre amplo e fidedigno dos valores atualmente praticados perante a Administração Pública, em observância ao artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, verifica-se que foi realizada a elaboração de Mapa de Risco, o que deverá ser realizado pelo setor de planejamento, aos moldes estabelecidos no Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...], bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Portaria – TCU 121/2023:

Art. 19. A análise de riscos tem por objetivo identificar, avaliar, tratar, prevenir e mitigar potenciais eventos ou situações que possam pôr em risco o alcance dos objetivos da contratação.

Resolução – CNJ 347/2020:



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DE RISCOS Art. 30. Compete aos órgãos do Poder Judiciário quanto à gestão de riscos nas contratações: [...] III – gerenciar os riscos das contratações, observando o disposto no inciso I e as exigências previstas em normativos específicos; [...] (Grifo nosso)

A análise de risco não é uma formalidade, mas uma etapa estratégica e obrigatória que: Sustenta a qualidade da contratação pública; Evita desperdícios de recursos; E fortalece a governança e o controle dos contratos administrativos. Diante disso, ignorá-la pode levar à nulidade de atos, à responsabilização de agentes públicos e à ineficiência da contratação.

5. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade Pregão no âmbito da administração pública federal, que pode ser usado de forma análoga pela administração municipal, ambas legislações integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Legislativo objetiva a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DA CMSPA, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade e irá resguardar a ampla competitividade.

Ademais, quanto ao critério de julgamento por menor preço, previsto no artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se como uma ferramenta eficiente para a Administração Pública quando o objeto contratado possui padrões de qualidade previamente definidos no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

A adoção desse critério proporciona vantagens significativas, especialmente no que se refere à busca pela **proposta mais vantajosa**, princípio norteador das contratações públicas. Permite à Administração obter o objeto desejado com a melhor relação custo-benefício, garantindo economicidade, eficiência e zelo na aplicação dos recursos públicos. Além disso, o critério de menor preço é especialmente adequado para a contratação de **bens e serviços comuns**, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XXVII, da mesma Lei.

Ao assegurar a seleção da proposta de menor valor, desde que atendidos todos os requisitos técnicos e legais, esse critério contribui para a ampliação da competitividade, o combate ao desperdício de recursos e a promoção da transparência e da isonomia entre os licitantes. Dessa forma, a utilização do critério de julgamento por menor preço está alinhada com os princípios da Administração Pública, notadamente os da **eficiência, economicidade, legalidade e interesse público**, promovendo contratações vantajosas e seguras para a Administração.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

6. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A elaboração de minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação. Aludida minuta fora encaminhado para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: objeto; participação na licitação; apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; preenchimento da proposta; documentos de habilitação; abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; fase de julgamento; fase de habilitação; recursos; encerramento da licitação; condições da contratação; obrigações da contratada e do contratante; prazos, condições de execução e de vigência do contrato; condições de pagamento; sanções administrativas; Pedido de Esclarecimentos e impugnações, entre outras disposições.

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (Grifei)

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens dos arts. 89 e, mormente, 92, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;

XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção

Assim, denota-se que o contrato em referência contempla todas as condicionantes exigidas na Lei nº. 14.133/2021. Oportunamente, cumpre antecipar que a nomeação de fiscais não é medida que se impõe, considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o seu artigo 117, cumpre destacar a necessidade de designação formal de um fiscal ou equipe de fiscalização para acompanhar e supervisionar a execução das contratações públicas. Nos termos do art. 117, caput, da referida norma:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.”

Além disso, o §1º do mesmo artigo reforça que a atuação do fiscal deve ser formalizada, registrando-se todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto:

“O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Dessa forma, ressalva-se a exigência legal que haja a nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização da execução do objeto, portanto, ao final do certame licitatório e antes da assinatura contratual/emissão de documento equivalente, ou, no máximo, concomitante a ela, por meio de ato próprio da autoridade competente.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

7. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da realização do procedimento licitatório para **Locação de Equipamentos de Informática no valor estimado da presente contratação é de: R\$ 108.267,84 (cento e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** para atender a demanda da **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia- CMSPA**, via realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico Sem Registro de Preços, desde que atendidas todas as ressalvas e recomendações de conformidade e legalidade pontuadas neste parecer:

- ressalva-se a exigência legal que haja a nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos objetos, portanto, ao final do certame licitatório e antes da assinatura contratual/emissão de documento equivalente, ou, no máximo, concomitante a ela, por meio de ato próprio da autoridade competente;

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (**desde que não alterada a substância dos atos analisados**), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Encaminho ao Controle Interno para Análise e Parecer.

São Pedro da Aldeia, 03 de julho de 2025

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **ALINY FIGUEIREDO FERREIRA**
Data: 03/07/2025 17:40:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado digitalmente)

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA

PROCURADORIA GERAL DA CMSPA

OAB Nº 30503/O-MT